



JUNTA DE FREGUESIA

PROPOSTA DE REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS

Aprovado em reunião do executivo de 16 de Dezembro de 2013

1ª Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado em reunião do executivo de 17 de novembro de 2014, com as seguintes alterações:

- eliminação do nº 2 do art.º 5;
- alteração do valor da taxa de licenciamento de canídeos sobre a categoria E (cão de caça);
- alteração do valor da concessão de sepulturas nos Cemitérios de São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede).

2ª Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado em reunião do executivo de 21 de março de 2016, com as seguintes alterações:

- criação de taxa de inumação nos Jazigos comuns do Talhão L do Cemitério de São Martinho Campo;
- alteração para gratuito os serviços de inumação para não residentes, mas concessionários, inumação para não residentes e transladação de qualquer tipo no Cemitério de São Salvador do Campo.

3ª Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado em reunião do executivo de 21 de novembro de 2016, com as seguintes alterações:

- alteração dos artigos 12º nº 4, 23º, 24º, 25º e 26º deste regulamento, relativamente aos canídeos e de acordo com a legislação em vigor;
- criação de taxa de utilização das capelas mortuárias por falecidos não residentes por funeral;
- criação de taxa para venda de números de polícia;

4ª Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado em reunião do executivo de 20 de março de 2018, com as seguintes alterações:

- criação de taxa para venda de brasão bordado;

5ª Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado em reunião do executivo de 21 de maio de 2019, com as seguintes alterações:

- Alteração e atualização de taxa de ocupação de lugar na Feira Semanal de S. Martinho do Campo / ocupação por metro / todos os artigos.
- Correção da data de entrada em vigor;
- Eliminação de todos os serviços de fax;
- Canídeos – criação de taxa de registo para categoria I e eliminação da taxa de imposto de selo;
- Cemitério de SMC – eliminação da taxa do serviço de transferência de concessão de sepultura a não familiares e eliminação da taxa referente a obras;
- Cemitério de SSC – eliminação dos serviços de concessão de sepultura temporária sem paredes e transmissão de sepultura perpétua.

6ª Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado em reunião do executivo de 10 de setembro de 2019, com as seguintes alterações:

- Alteração e nova atualização de taxa de ocupação de lugar na Feira Semanal de S. Martinho do Campo / ocupação por metro / todos os artigos;
- Inserção de taxa de ocupação de vaga da Feira Semanal de São Martinho do Campo.

7ª Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado em reunião do executivo de 12 de janeiro de 2021, com as seguintes alterações:

- Alteração de taxa de ocupação de lugar na Feira Semanal de S. Martinho do Campo / ocupação por metro / todos os artigos, para o ano de 2021;

8ª Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado em reunião do executivo de 13 de dezembro de 2021, com as seguintes alterações:

- Manter a taxa de ocupação de lugar na Feira Semanal de S. Martinho do Campo / ocupação por metro / todos os artigos, para o ano de 2022 a 2,00€;

9ª Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado em reunião do executivo de 14 de novembro de 2022, com as seguintes alterações:

- Manter a taxa de ocupação de lugar na Feira Semanal de S. Martinho do Campo / ocupação por metro / todos os artigos, para o ano de 2023 a 2,00€;
- Diversas correções no que diz respeito ao licenciamento dos animais de companhia, passando a excluir os gatos, incluindo esta correção também na tabela de taxas;
- Eliminação das taxas de registo de animais de estimação;



JUNTA DE FREGUESIA

10ª Alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças aprovado em reunião do executivo de 11 de dezembro de 2023, com as seguintes alterações:

- Manter a taxa de ocupação de lugar na Feira Semanal de S. Martinho do Campo / ocupação por metro / todos os artigos, para o ano de 2024 a 2,00€;
- No que diz respeito aos serviços administrativos à certificação de construção e edifícios para habitação anterior a 1951, ajuste do valor para 20,00€ e incluir também a certificação para habitação anterior a 1963;
- Eliminação do serviço CAF Júnior – mensalidade acolhimento/prolongamento;
- Eliminação da taxa de licença de atividades ruidosas com caráter temporário que respeitem a festas, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- Eliminação da concessão de terreno de capela (por metro quadrado) – associado ao Cemitério de São Martinho do Campo;
- Eliminação da informação de concessão suspensa – associado ao Cemitério de São Mamede Negrelos.



JUNTA DE FREGUESIA

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS

PREÂMBULO

Mostra-se, assim, necessário conformar a prática administrativa à legalidade e, nessa medida, encontrar um quadro de critérios objectivos e uniformes para a fixação das taxas que constituem receitas próprias da freguesia e que são indispensáveis à prossecução dos fins e das atribuições legais.

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a alínea b) do n.º 5 do artigo 34º da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas em vigor nesta Junta de Freguesia.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

OBJECTO

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

ARTIGO 2.º

SUJEITOS

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que sejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

ARTIGO 3.º

ISENÇÕES

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
3. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às Taxas.
4. Estão isentas associações, colectividades sediadas na área administrativa desta União de Freguesia



JUNTA DE FREGUESIA

CAPITULO II

ARTIGO 4.º

TAXAS

A Junta de Freguesia cobra taxas sobre:

1. Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
2. Licenciamento e registo de canídeos;
3. Outros serviços prestados.

ARTIGO 5.º

VALOR DAS TAXAS

1. O valor das taxas a cobrar pela freguesia é o que constante da Tabela de Taxas e Licenças anexa

ARTIGO 6.º

FÓRMULA DE CÁLCULO DAS TAXAS

As fórmulas de cálculo de apuramento dos custos reais das taxas constantes da Tabela anexa tiveram como base o cálculo do custo de cada função ou serviço segundo o sistema de custeio total onde todos os custos são repartidos pelas funções, bens ou serviços.

Após o apuramento dos custos directo a cada função e a cada bem ou serviço, com a reclassificação dos custos em materiais, mão-de-obra, máquinas e viaturas e outros específicos de cada organismo, trabalhados segundo os exemplos traçados nos mapas e critérios preconizados no POCAL procedeu-se à repartição dos custos indirectos pelas funções, bens e serviços prestados com base no peso dos custos directos apurados

ARTIGO 7.º

LICENCIAMENTO E REGISTO DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

A alínea nn) do n.º 1 do artigo 16 da Lei 75/2013 de 12 de Setembro confere competência material no que concerne ao licenciamento de canídeos e gatídeos. Assim e para dar cumprimento ao citado diploma é definido o regulamento e tabela de taxas e licenças de canídeos.

ARTIGO 8º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Autoridade Sanitária Veterinária Nacional – A Direcção-Geral De Veterinária, doravante designada por DGV;
- b) Autoridade Sanitária Veterinária Regional – As Direcções Regionais de Agricultura, doravante designadas por DRA;
- c) Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia – o médico veterinário municipal nomeado pela DGV;
- d) Dono ou detentor - qualquer pessoa singular ou colectiva responsável por um animal, mesmo que a título provisório;
- e) Animal de companhia – qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia,
- f) Cão/Gato adulto – todo o animal da espécie canina com idade igual ou superior a 1 ano de idade;



JUNTA DE FREGUESIA

- g) Cão de companhia - qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia
- h) Cão com fins económicos (guarda/pastor) - animal que se destina a objectivos e finalidades utilitárias guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens ou ainda utilizado como reprodutor nos locais de selecção e multiplicação;
- i) Animal para fins militares – animal que é propriedade das forças armadas ou de entidades policiais ou de segurança e se destina aos fins específicos destas entidades
- j) Cão para investigação - carnívoro doméstico seleccionado para este objectivo, multiplicado em biotérios licenciados, para ser fornecido exclusivamente a estabelecimentos de investigação e experimentação, ensino ou para multiplicação em outros biotérios, conforme previsto na portaria nº 1005/92, de 23 de Outubro;
- k) Cão de Caça - cão que pertence a um indivíduo habilitado com carta de caçador actualizada e que é declarado como tal pelo seu dono ou detentor
- l) Cão guia - todo o cão devidamente treinado, através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito, para acompanhar como guia pessoas invisuais e que tem o direito de acompanhar o invisual, com entrada, sem quaisquer restrições, em todos os locais públicos e privados;
- m) Cão potencialmente perigoso - aqueles que constam da alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 312/2003 de 17 de Dezembro, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, com os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças.
- n) Cão perigoso - qualquer animal de tenha mordido, atacado ou ofendido corpo ou saúde de uma pessoa; tenha ferido gravemente ou morto outro animal fora da propriedade do detentor; tenha sido declarado, voluntariamente pelo seu detentor; tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;
- o) Cão vadio ou errante – cão que for encontrado na via pública e outros locais fora do controlo ou vigilância do respectivo detentor e não identificado;
- p) Gato vadio ou errante – gato que for encontrado na via pública e outros locais fora do controlo ou vigilância do respectivo detentor e não identificado;
- q) Açaime funcional – utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permite comer nem morder;
- r) Animal suspeito de raiva – qualquer animal susceptível que, por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um médico veterinário.

ARTIGO 9º

CLASSIFICAÇÃO DOS CANÍDEOS E GATIDEOS

Nos termos da Portaria nº 421/2004 de 24 de Abril, os carnívoros classificam-se nas categorias;

Categoria A - Animais de Companhia;

Categoria B - Animais com fins económicos;

Categoria C - Animais para fins militares;

Categoria D - Animais para investigação científica;

Categoria E - Cão de Caça;

Categoria F - Cão-Guia;

Categoria D – Cão potencialmente perigoso;



JUNTA DE FREGUESIA

Categoria H – Cão perigoso;

Categoria I – Gato.

ARTIGO 10º

OBRIGATORIEDADE DE REGISTO E LICENCIAMENTO

Os donos ou detentores dos caninos são obrigados, nos termos dos artigos seguintes, a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou sede.

ARTIGO 11º

POSSE E DETENÇÃO DE CÃES E GATOS

1. A permanência de cães e gatos em habitações situadas em zonas urbanas fica sempre condicionada à existência de boas condições de alojamento dos mesmos e ausência de riscos hígio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.
2. Sempre que sejam respeitadas as condições de salubridade e tranquilidade da vizinhança, podem ser alojados por cada apartamento, tanto nas zonas urbanas como nas rurais, até três cães ou quatro gatos adultos, não podendo no total ser excedido o número de quatro animais.
3. O alojamento em cada fogo de mais de quatro animais implica autorização sanitária por parte do município, a pedido do dono ou detentor, mediante parecer do médico veterinário municipal, que determinará a construção de canil ou gatil devidamente licenciado em conformidade com o previsto na lei.
4. Em caso de não cumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal, após vistoria conjunta do delegado de saúde e do médico veterinário municipal, podem mandar os animais para o canil ou gatil municipal, se o dono não optar por outro destino.
5. Da decisão municipal cabe recurso nos termos da lei geral.
6. A posse, manutenção, comercialização, selecção e multiplicação dos carnívoros domésticos deve obedecer ao disposto no Decreto nº 13/93, de 13 de Abril.

ARTIGO 12º

REGISTO DE LICENCIAMENTO

1. O registo é obrigatório para todos os caninos com 6 ou mais meses de idade e deve ser feito na junta de freguesia da área de residência do dono ou detentor do animal, mediante apresentação do boletim sanitário dos cães devidamente preenchido por médico veterinário.
2. A mera detenção, posse e circulação de caninos com 6 ou mais meses de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser solicitada anualmente nas Juntas de Freguesia.
3. Os donos ou detentores de caninos que atinjam os 6 meses de idade dispõem de 30 dias para proceder ao seu registo e licenciamento.
4. As licenças e as suas renovações caducam anualmente à data do seu vencimento.
 - a) Boletim sanitário dos cães;
 - b) Prova da realização dos actos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respectivas vinhetas oficiais, que podem ser substituídas por atestado de isenção dos actos de profilaxia médica emitido por um médico veterinário, que deverá enviar cópia do mesmo aos serviços competentes das Direcções Regionais de Agricultura, de ora em diante designadas por "DRA", no prazo de 15 dias contados da respectiva emissão;
 - c) Exibição da carta de caçador actualizada no caso dos cães de caça;



JUNTA DE FREGUESIA

- d) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo dono ou detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda
5. São licenciados como animais de companhia os canídeos cujos donos não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, nos termos do número anterior.
6. A morte, cedência ou desaparecimento do canídeo deverá ser comunicada pelo dono, detentor ou seu representante à respectiva Junta de Freguesia, que procederá ao cancelamento do registo.
7. Na ausência da comunicação referida no número anterior, considerar-se-á ter havido abandono do animal, salvo prova em contrário.
8. A transferência do registo de propriedade dos animais faz-se mediante solicitação do novo detentor junto da Junta de Freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário dos cães, mantendo-se a validade da licença.
9. Sempre que a mudança de domicílio dos interessados ou a transferência dos animais implique alteração da freguesia competente para o licenciamento, têm os titulares de participar o facto no prazo de 15 dias à Junta de Freguesia onde o animal esteja licenciado, a qual, no prazo de oito dias, oficiará à Junta de Freguesia que passou a ser competente, comunicando-lhe a ocorrência.
10. A emissão de segundas vias do boletim sanitário de cães e gatos é atribuição dos médicos veterinários e implica o pagamento do custo dos impressos acrescido de uma taxa equivalente a 50% do valor da taxa de profilaxia em vigor para esse ano (taxa n).

ARTIGO 13º

CADASTRO NA JUNTA DE FREGUESIA

A Junta de Freguesia deve manter organizado o processo de cadastro individual dos caninos existentes na sua área de jurisdição, do qual constará, bem como no boletim sanitário dos cães, o número de registo.

ARTIGO 14º

CÃES PARA FINS MILITARES, POLICIAIS E DE SEGURANÇA

Os cães para fins militares, policiais ou de segurança devem possuir sistemas de identificação e registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma.

ARTIGO 15º

ATESTADO DE ISENÇÃO DE VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA

1. Reconhecendo-se estar contra- indicada a vacinação anti-rábica dos animais incapacitados por doença ou inferioridade física, será passada pelos médicos veterinários encarregados da vacinação ou médico veterinário escolhido pelo interessado uma declaração ao respectivo dono ou responsável, que terá a forma de atestado de saúde individual, com a assinatura do clínico escolhido reconhecida pelo notário, da qual constará o nome e residência do dono do animal, número de registo, se o tiver, resenho completo do animal, motivo da incapacidade para ser sujeito à vacinação anti-rábica e tempo durante o qual se deverá manter.
2. O atestado de isenção referido no corpo deste artigo carece de visto dos serviços veterinários das direcções regionais de agricultura e a dispensa de vacinação por período superior a seis meses carece de despacho de concordância do director dos serviços de higiene e defesa animal da respectiva direcção regional de agricultura.
3. Terminado o prazo de isenção fixado nos termos do número anterior, a vacinação anti-rábica deverá ter lugar no decurso dos primeiros 15 dias que se lhe seguirem.



JUNTA DE FREGUESIA

ARTIGO 16º

QUANTIFICAÇÃO DAS TAXAS REGISTO E LICENÇA DE DETENÇÃO, POSSE E CIRCULAÇÃO;

As taxas devidas pelo registo e licenciamento de canídeos, constantes Tabela anexa, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 25% da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças em Geral: 100% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças da Classe G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças da Classe H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.
- e) Os cães classificados nas categorias C, D, e F estão isentos de qualquer taxa.
- f) O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

ARTIGO 17º

ISENÇÕES

1. A identificação, registo e licenciamento de cães - guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública são gratuitos.

ARTIGO 18º

SOCIEDADES ZOÓFILAS

1. Os carnívoros domésticos recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis ou gatis municipais ficam sujeitos à aplicação das normas deste diploma.
2. As Câmaras Municipais ou Juntas de Freguesia podem estabelecer protocolos de colaboração com sociedades zoófilas, nomeadamente no que se refere à prestação de serviços e à cobrança de taxas.

ARTIGO 19º

OBRIGATORIEDADE DO USO DE COLEIRA OU PEITORAL E AÇAIMO OU TRELA

1. É obrigatório o uso por todos os cães na via pública de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocado, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do dono ou detentor.
2. É proibida a presença na via pública ou em quaisquer outros lugares públicos de cães sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os actos venatórios ou em provas e treinos.

ARTIGO 20º

CAPTURE DE CÃES E GATOS VADIOS OU ERRANTES

1. Compete à Câmara Municipal, actuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, proceder à captura dos cães e gatos vadios ou errantes, utilizando o método de captura mais adequado a cada caso desde que não colida com o decreto nº 13/93 de 13 de Abril (encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos), fazendo-os recolher ao canil ou gatil municipal.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a Câmara Municipal devem munir-se de infra-estruturas e equipamento adequados e de pessoal devidamente preparado para o efeito, bem como promover a correcção das situações que possibilitam a subsistência destes animais na via pública e em quaisquer outros lugares públicos.



JUNTA DE FREGUESIA

ARTIGO 21º

DESTINO DOS ANIMAIS CAPTURADOS

1. Os cães capturados nos termos do artigo anterior serão obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo médico veterinário municipal, que do facto elaborará relatório síntese e decidirá do seu ulterior destino, devendo os animais permanecer no canil ou gatil municipal durante um período mínimo de oito dias.
2. Todas as despesas de alimentação e alojamento, durante o período de recolha no canil ou no gatil, bem como o pagamento das multas e coimas correspondentes aos ilícitos contra-ordenacionais verificados, são da responsabilidade do dono ou detentor do animal.
3. Os animais capturados nos termos deste artigo só poderão ser entregues aos presumíveis donos ou detentores depois de identificados após serem submetidos às acções de profilaxia consideradas obrigatórias para o ano em curso e sob termo de responsabilidade escrito do presumível dono ou detentor donde conste a sua identificação completa.
4. Nos casos de não reclamação de posse, as Câmaras Municipais deverão anunciar, pelos meios usuais, a existência destes animais com vista à sua cedência quer a particulares quer a entidades públicas ou privadas que demonstrem possuir os meios necessários à sua manutenção, nomeadamente respeitando o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril.
5. O animal só será entregue ao futuro dono ou detentor mediante termo de responsabilidade em conformidade com o previsto no nº3.
6. Em todos os casos em que não tenham sido pagas as despesas e coimas referidas no nº2, nem reclamada a entrega dos animais nos prazos fixados, poderão as Câmaras Municipais dispor livremente dos animais, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos sanitários para as pessoas ou outros animais, podendo mesmo ser decidida a sua occisão pelo médico veterinário municipal, através de método que não implique dor ou sofrimento ao animal.

ARTIGO 22º

LICENCIAMENTO DE CANIS

1. O licenciamento de canis e gatis compete à Câmara Municipal, em conformidade com o previsto no decreto-lei nº370/99, de 18 de setembro.
2. Após o licenciamento, a Câmara Municipal respectiva deverá comunicar o facto à “DGV”, para efeitos de homologação e atribuição de número de registo.

ARTIGO 23º

CONTRA – ORDENAÇÕES

Decreto-Lei 314/2013 de 17 de dezembro

1. Constitui contra-ordenação, punível pelo presidente da junta de freguesia da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de (euro) 25 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 44890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial:
 - a) A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães prevista no Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento dos Cães;
 - b) A falta de açaímo ou trela, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
 - c) A circulação de cães e gatos na via pública ou outros locais públicos sem coleira ou peitoral, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º
2. Constitui contra-ordenação, punível pelo presidente da junta de freguesia da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de (euro) 50 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 44890,



JUNTA DE FREGUESIA

consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a falta de registo de cães previsto no Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

3. Constitui contra-ordenação, punível pelo director-geral de Veterinária, com coima cujo montante mínimo é de (euro) 50 e máximo de (euro) 3740 ou (euro) 44890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:
 - a) A falta de vacina anti-rábica válida, devidamente certificada no boletim sanitário do animal, em todos os casos em que esta seja obrigatória, nos termos do disposto nas normas técnicas do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses constantes da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, com a alteração que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de Agosto;
 - b) A falta de cumprimento das medidas determinadas pela DGV para o controlo de outras zoonoses dos canídeos, previstas nas normas técnicas do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, constantes da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, com a alteração que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de Agosto;
 - c) A permanência de cães e gatos em habitações e terrenos anexos em desrespeito pelas condições previstas no artigo 3.º;
 - d) A realização de concursos e exposições sem autorização da DRA ou sem que estejam reunidas as outras condições previstas no artigo 4.º;
 - e) A participação de cães e gatos em concursos e exposições em desrespeito pelas condições previstas no artigo 4.º;
 - f) O comércio de cães e gatos em desrespeito das condições previstas no artigo 5.º;
 - g) A entrada de animais de companhia susceptíveis à raiva em território nacional em desrespeito pelas condições previstas no artigo 6.º
4. A negligência e a tentativa são sempre punidas.

ARTIGO 24º

SANÇÕES ACESSÓRIAS

1. Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do acto ilícito;
 - b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados de animais;
 - e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.



JUNTA DE FREGUESIA

ARTIGO 25º

INSTRUÇÃO, APLICAÇÃO E DESTINO DAS COIMAS

- 1 - A instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 14.º compete à junta de freguesia da área da prática da infracção.
- 2 - A instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no n.º 3 do artigo 14.º compete à DRA da área em que foi praticada a infracção.
- 3 - O produto das coimas previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 14.º é distribuído da seguinte forma:
 - a) 10% para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90% para a entidade que instruiu o processo.
- 4 - O produto das coimas previstas no n.º 3 do artigo 14.º é distribuído da seguinte forma:
 - a) 10% para a entidade que levantou o auto;
 - b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
 - c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
 - d) 60% para os cofres do Estado

ARTIGO 26º

OMISSÕES

Em tudo o mais que neste Regulamento for omissa rege o disposto no, Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, a Portaria n.º 961/85 de 28 de Dezembro, o Decreto-lei n.º 314/2003 de 17 de Dezembro e a Portaria nº 421/2004 de 24 de abril.

ARTIGO 27.º

ACTUALIZAÇÃO DE VALORES

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28.º

PAGAMENTO

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na Lei e pelos serviços.
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
4. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.



JUNTA DE FREGUESIA

ARTIGO 29.º

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

ARTIGO 30.º

INCUMPRIMENTO

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 31.º

GARANTIAS

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º2.

ARTIGO 32.º

LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;



JUNTA DE FREGUESIA

- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

ARTIGO 33.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor a 16 de dezembro de 2013, mediante afixação de edital no edifício da sede da Junta de Freguesia.



JUNTA DE FREGUESIA

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
Declarações, Atestados de residência, composição de agregado familiar, prova de vida, situação económica e alteração de toponímia	2,50
Pareceres (Obras, desafectação de terrenos e outros)	10,00
Atestados Legalização de viaturas,	5,00
Termo de Idoneidade (Lic. porte de arma, Explosivos, Rep. pessoa terceira)	10,00
Preenchimento de formulários	0,50
Confirmações documentos pré-impressos (composição agregados, provas de vida outros)	2,00
Certificação de construção de edifícios p/ habitação anterior a 1951 e a 1963	20,00
Fotocópias simples P/B – Frente	0,20
Fotocópia simples P/B – Frente/Verso	0,25
Fotocópia simples Cores – Frente	0,30
Fotocópia simples Cores – Frente/Verso	0,35
Telefone por impulso	0,07
Certificação de fotocópias - por cada conferência e extracto até 4 páginas, inclusive	15,00
A partir da 5ª página, por cada página	3,00
Mercadorias – números de polícia (un.)	1,00
Mercadorias – Brasão Bordado (un.)	2,50



JUNTA DE FREGUESIA

CAF CENTRO DE APOIO À FAMÍLIA		
CAF Sénior – Piscina (Transporte, entrada, seguro)		Grátis
CAF Sénior – Ginástica		Grátis
ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS		
Bar do Parque do Olival (valor mensal)		90,00
Rinque do Parque do Olival	Espaço a protocolar	
Rinque de São Salvador	Espaço a Protocolar	
Rinque do Parque de Espinho	Espaço a Protocolar	
Auditórios/salas (valor hora)		3,00
Feira semanal / ocupação por metro linear e por mês / todos os artigos – manter para todo o ano de 2024		2,00
Vaga da feira semanal – ocupação por cada lugar		10,00
OUTRAS		
Venda ambulante de lotarias		
Licença Venda ambulante de lotarias		22,00
Renovação - Licença Venda ambulante de lotarias		11,50
Averbamento		6,00
Arrumador de automóveis		
Licença Arrumador de automóveis		6,00
Renovação de licença		3,00
Averbamento		2,00



JUNTA DE FREGUESIA

LICENCIAMENTO DE CANIDEOS

Taxa de licença

Categoria A (Cão de companhia)	6,00
Categoria B (Cão com fins económicos)	8,00
Categoria C (Cão com fins militares, policiais e de segurança pública)	Isento
Categoria D (Cão para investigação científica)	Isento
Categoria E (Cão de caça)	8,00
Categoria F (Cão Guia)	Isento
Categoria G e H (Cão potencialmente perigoso e cão perigoso)	15,00
Licença Canídeo qualquer categoria adoptado no canil municipal	isento 2 anos

Averbamentos

Novo proprietário	2,00
Baixa por morte ou desaparecimento	Gratuito



JUNTA DE FREGUESIA

CEMITÉRIO DE CAMPO (SÃO MARTINHO)	
Inumações	Gratuito
Inumação no Geral	
Adultos	Gratuito
Crianças	Gratuito
Inumação nos Jazigos comuns do Talhão L	80,00
Inumação em Jazigo particular	
Uma fundura	Gratuito
Duas funduras	Gratuito
Três Funduras	Gratuito
Inumação em Jazigo- Capela	
Adultos / Crianças	Gratuito
Exumações	
De sepultura geral	Gratuito
De jazigo particular	
Uma Fundura	Gratuito
Duas Funduras	Gratuito
Três funduras	Gratuito
Trasladação	
Trasladação de uma zincada	
Para jazigo – Capela	150,00
Para Jazigo (Três funduras)	150,00
Ossadas (Restos mortais)	
Entrada	Gratuito
Saída	Gratuito
Trasladação (dentro do cemitério)	75,00
Ossários	
Concessão	250,00
Concessão temporária (período de 5 anos)	150,00
Concessão temporária (período de 1 ano)	50,00
Concessão de terreno para sepultura	
Terreno de uma sepultura	1.500,00
Taxas de Construção	
Taxa de construção de jazigo (1 sepultura)	Gratuito
Taxa de Construção de jazigo (2 sepulturas)	Gratuito
Taxa de construção de Jazigo – Capela	200,00
Emissão de alvará e/ou Averbamento de concessão de terreno	
Por cada jazigo	Gratuito
Se mais de um concessionário (cada)	Gratuito
2ª Via de Alvará ou averbamento	25,00



JUNTA DE FREGUESIA

Averbamento	50,00
Utilização de Capela Mortuária	
Simples utilização	Gratuito
Por cada dia	Gratuito
Sobretaxas	
Inumação de defuntos não residentes em sepultura geral	
Adulto	Gratuito
Criança	Gratuito
Taxa anual por sepultura	Gratuito
Taxa anual por Capela	Gratuito

CEMITÉRIO DE SÃO SALVADOR DO CAMPO

Concessão de terreno para sepultura	
Com paredes	1.500,00
Casos excepcionais	50% agravamento
Inumação para não residentes, mas concessionários	Gratuito
Inumação para não residentes	Gratuito
Trasladação de qualquer tipo	Gratuito

CEMITÉRIO DE NEGRELOS (SÃO MAMEDE)

Concessão de terreno para sepultura	
Com paredes	1.500,00

CEMITÉRIOS - OUTRAS

Utilização das Capelas Mortuárias por falecidos não residentes por funeral	25,00
--	-------